

CONGRESSO NACIONAL

MPV 802
00003 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR **Dep. André Figueiredo**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art 30.....

- I Banco do Brasil;
- II Caixa Econômica Federal;
- III Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES;
- IV bancos comerciais;
- V bancos de desenvolvimento;
- VI bancos múltiplos com carteira comercial;
- VII cooperativas centrais de crédito;
- VIII cooperativas singulares de crédito;
- IX agências de fomento;
- X sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e
- XI organizações da sociedade civil de interesse público.

|--|

§5º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT serão operados pelas instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.029, de 11 de abril de 1990, e pelas entidades previstas nos incisos V, VII, VIII, IX, X e XI (NR)".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir o inciso I e o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de modo a garantir a inclusão do Banco do Brasil dentre as instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO, bem como estabelecer que os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial não sejam autorizadas a operar os recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT.

O FAT, previsto na Constituição, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP. Os recursos extra-orçamentários do FAT são depositados junto às instituições oficiais federais que funcionam como agentes financeiros dos programas (Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES). De acordo com informações do BNDES, o saldo de recursos do FAT era de R\$ 232,73 bilhões em 31 de dezembro de 2016.

De acordo com o texto da MP, fica autorizado o acesso de instituições a qualquer das entidades elencadas em seu artigo 3º, inclusive instituições financeiras privadas, como os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial. Instituir que a gestão do FAT seja permitida aos bancos privados significa uma forma de particularizar tais recursos, privilegiando e priorizando as instituições privadas do País. Atualmente, por meio do Conselho do FAT, é possível fazer o gerenciamento de vultuosos recursos, de acordo com as políticas sociais que mais beneficiam os trabalhadores na geração de emprego e renda do Brasil.

Tornar mais democrático o acesso às linhas de crédito a importantes segmentos da atividade econômica, de fato, é importante. Contudo, cumpre-nos impedir que tais recursos sejam transferidos para a iniciativa privada, no intuito de evitar o enfraquecimento dos bancos públicos no fomento à economia e garantir que tais entidades públicas continuem atuando na criação de infraestrutura, na geração de empregos e na promoção do desenvolvimento do país.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

	Dep. André	Figueiredo	
Brasíli	a, de	de 2017.	